



GOVERNO DE SERGIPE

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS - SEMARH

ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - ADEMA

LICENÇA DE INSTALAÇÃO

No: 94/2014

EMPRESA/EMPREENDEDOR: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA RODOVIÁRIA - DER/SE

C.N.P.J / CPF: 07555286000110

ATIVIDADE LICENCIADA: IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE PARTE DO TRECHO RODOVIÁRIO QUE INTERLIGA O ENTR. DA RODOVIA SE-226 COM O ENTR. COM A RODOVIA SE-438

ENDEREÇO DO EMPREENDIMENTO/EMPREENDEDOR: ÁREA RURAL, ZONA RURAL, CAPELA, SE

ESTA LICENÇA AUTORIZA A REALIZAR A IMPLANTAÇÃO, OBSERVANDO AS SEGUINTE CONDICOES:

1. Esta Licença refere-se às obras de Implantação e Pavimentação da parte do trecho da Rod. que interliga o entroncamento da Rod. SE-226 com o Entroncamento da Rod. SE-438, com a extensão de 0,77 Km, contemplando serviços de terraplenagem, pavimentação, sinalização, drenagem das águas pluviais e obras complementares.
2. Esta Licença deverá ser encaminhada para publicação em conformidade com a Resolução Conama nº. 06/86, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua expedição, devendo em seguida ser encaminhada cópia das publicações a Adema.
3. O DER/SE deverá requerer a renovação da Licença de Instalação, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de validade desta licença.
4. O DER/SE após conclusão das obras deverá solicitar a Adema, por escrito, a expedição da Licença de Operação, a qual será fundamentada nas vistorias efetuadas nos locais, visando compatibilizar o projeto aprovado.
5. O DER/SE, durante a execução da obra, deverá apresentar trimestralmente Relatórios das ações ambientais executadas e/ou em execução, devidamente assinados por técnicos profissionais habilitados.
6. O DER/SE, deverá executar o plantio de gramíneas nas áreas de taludes para prevenção de processos erosivos e limitar-se ao mínimo à remoção da vegetação ao longo da rodovia.
7. O DER/SE, durante a execução das obras, deverá realizar manutenção permanente com

aspersão de água, como forma de minimizar a emissão de particulados.

8. O sistema de drenagem das águas pluviais deverá ser implantação com inclusão de descidas d'águas e dissipadores de energia, de forma a evitar o surgimento de processos físicos ativos (erosão, assoreamento, alagamento e outros) e garantir o fluxo natural das águas.
9. Deverão ser rigorosamente observados e adotados todos os mecanismos de manutenção e limpeza que permitam o fluxo natural das águas dos canais naturais.
10. Deverá ser retirado somente o estritamente necessário da vegetação considerada, Mata Atlântica, no trecho solicitado, que corresponde a 0,021 hectares, conforme Autorização de Desmate nº. 14/2012.
11. A supressão deverá obedecer rigorosamente à delimitação da área pelas coordenadas apresentadas no levantamento planimétrico de fls. 35 do processo Adema: 2010-006468/TEC/AD-0041, conforme Autorização de Desmate nº. 14/2012.
12. A madeira gerada deverá ser usada na Unidade de Conservação de proteção integral do Refúgio de Vida Silvestre da Mata do Junco e não é permitida a comercialização.
13. As usinas de asfalto e concreto destinadas a atender a implantação da referida obra deverão ter projeto e localização que atendam à Resolução Cema nº. 24/00 e Resolução Conama nº. 03/90, as quais deverão ser devidamente licenciadas pela Adema.
14. As matérias primas de origem mineral a serem utilizadas no empreendimento deverão ter procedência de jazida devidamente licenciada no órgão ambiental competente.
15. O DER/SE deverá manter as instalações sanitárias provisórias até a conclusão das obras, conforme estabelece a Resolução nº. 09/81 do Conselho Estadual de Controle do Meio Ambiente.
16. Quando da desmobilização do canteiro de obras o empreendedor deverá oficializar a Adema solicitando vistoria no local, apresentando Relatório de Encerramento das atividades, com ensaios fotográficos, acompanhado de carta de entrega da área ao proprietário com o nada consta de passivo do proprietário da área, a qual foi arrendada ao empreendedor.
17. O destino final dos rejeitos da obra deverá ser de forma adequada para evitar impactos ambientais negativos, apresentando no final da obra o Relatório Técnico a Adema.
18. A recuperação de motores, os serviços mecânicos dos equipamentos e as trocas de óleo deverão ser realizados em locais apropriados.
19. O DER/SE deverá manter sistema de sinalização com placas de advertências em pontos estratégicos, no sentido de alertar, orientar e evitar transtornos na condução do tráfego.
20. O DER/SE responderá civil, penal e administrativamente por danos causados à vida, à saúde e ao meio ambiente em decorrência do uso inadequado desta licença.
21. Quaisquer alterações que porventura venham ocorrer no momento da execução das obras, relativas ao projeto aprovado pela Adema, deverão ser apresentadas para a devida aprovação.
22. Esta licença não exclui nem substitui outras Licenças exigidas pelas Legislações Municipal, Estadual e Federal com jurisdição na área.
23. O não cumprimento das condições estabelecidas implicará na aplicação dos dispositivos previstos na Legislação Específica.
24. A Adema, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar a presente Licença, quando ocorrer:
 - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.
 - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.
 - Superveniências de graves riscos ambientais e de saúde.
 - Superveniência de normas técnicas e legais sobre o assunto.

A aceitação desta licença está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <<http://www.adema.se.gov.br>>

Licença emitida com base na Lei Estadual Nº 5.057, de 07 de Novembro de 2003, Artigo 4º, Inciso VIII.

Emitida às 08:37:17 do dia 08/04/2014 <hora e data de Brasília>.

Conforme Processo ADEMA 2014-001717/TEC/LI-0085 e Parecer Técnico PT-11293/2014-1255

Válida até 08/04/2016

Código de controle da licença: 3273035f2d7429a61f95e4eb1ea6d158

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Decreto Nº 6.514/2008 - Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

II - deixa de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental.